

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO sobre o Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2014, do Senador Alvaro Dias, que *dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2014, de autoria do Senador Alvaro Dias, que dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

O art. 1º do projeto autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município mencionado e seu parágrafo único prevê que a criação, características, objetivos e funcionamento da ZPE serão regulados pela Lei nº 11.508, de 2007, e legislação pertinente. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Ao justificar sua iniciativa, o Autor afirma que o Município de Foz do Iguaçu, conhecido pelos seus atrativos turísticos, embora disponha de forte atividade industrial, em que despontam os setores de produtos alimentícios, minerais não metálicos, tecidos e calçados, ainda carece de maiores incentivos para o aproveitamento de todo o seu potencial econômico.

Ainda segundo a justificação do Autor, a Lei nº 11.508, de 2007, prevê prioridade para as propostas de criação de ZPE em áreas

geográficas privilegiadas para a exportação. Tal seria o caso de Foz do Iguaçu que, devido à sua localização na tríplice fronteira entre Brasil, Paraguai e Argentina, apresenta intenso intercâmbio comercial.

Ademais, segundo o Senador Alvaro Dias, a cidade dispõe de mão de obra qualificada, bem como da infraestrutura básica necessária ao estabelecimento de novas indústrias e ao fluxo de matérias primas e produtos, a exemplo de seu aeroporto internacional, capacitado para receber aviões de grande porte, e das vias federais que levam à capital estadual, Curitiba, ao Porto de Paranaguá e ao aeroporto.

O PLS nº 64, de 2014, foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O PLS nº 64, de 2014, se coaduna com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais.

A proposição não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as regras regimentais do Senado Federal e atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

A iniciativa em análise tem o mérito de propor solução ao desafio de promoção da agregação de valor à produção de bens primários produzidos no Interior, em regiões distantes dos grandes centros consumidores, como São Paulo e Curitiba, e dos principais portos brasileiros, como Paranaguá.

O sucesso do funcionamento de uma ZPE em Foz do Iguaçu resultará na criação de renda e emprego que, atualmente, são criados nos centros econômicos mais dinâmicos que promovem o beneficiamento e o

processamento dos produtos primários oriundos do Sul e do Centro-Oeste e do Exterior, principalmente do Paraguai.

Ainda quanto ao mérito, cabe informar que a discussão sobre a criação de ZPE no Brasil remonta à década de oitenta, quando foram criadas, mediante decreto presidencial, dezessete ZPE. No entanto, elas nunca chegaram a entrar em operação.

Recentemente, o debate em torno das ZPE voltou à tona, com a discussão e aprovação pelo Congresso Nacional da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007. Diante da discussão sobre a importância das ZPE como instrumento de promoção do desenvolvimento, foram apresentados diversos Projetos de Lei do Senado com o objetivo de autorizar a criação de ZPE em diversos municípios brasileiros, entre os quais está o PLS que ora analiso.

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) vêm sendo utilizadas, em diversos países, como importante instrumento para dar maior dinamismo econômico a áreas de seus territórios. Isso ocorre porque as ZPE permitem a agregação de valor aos produtos provenientes de suas atividades econômicas tradicionais para posterior venda no mercado internacional.

Desse modo, a atualização do marco regulatório das ZPE, mediante as Leis nºs 11.508, de 20 de julho de 2007, e 11.732, de 30 de junho de 2008, traz a perspectiva de que essas áreas aduaneiras especiais possam entrar em operação e contribuir para a dinamização econômica de áreas hoje estagnadas, contribuindo para a redução das desigualdades regionais brasileiras. É esse o caso da Mesorregião do Sudoeste do Paraná, que possui, segundo o IBGE, 37 municípios, e cuja renda *per capita* e IDH são inferiores à média do Estado.

Ainda que seja favorável às ZPE como instrumento de política de desenvolvimento, é necessário levar em conta a legislação sobre sua criação. A Lei nº 11.508, de 2007, que atualizou a legislação relativa às Zonas de Processamento de Exportação, em seu art. 2º, estabelece que a criação de ZPE far-se-á por decreto, à vista de proposta dos Estados ou Municípios. O art. 3º, por sua vez, determina que o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) analisará as propostas de

criação das ZPE e dará prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação.

Portanto, caberá ao CZPE analisar o mérito da criação de ZPE no Município de Foz do Iguaçu, no Paraná, cuja proposta deverá ser feita pelo Estado ou pelo Município.

De acordo com o Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de autoria do Senador Josaphat Marinho, esse tipo de projeto não sofreria, em princípio, vício de iniciativa, pois “o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência”.

Assim, o PLS nº 64, de 2014 deve ser entendido como uma sugestão, ou indicação, ao Poder Executivo, que tem a competência legal para criar ZPE por meio de decreto. Portanto, creio ser possível a criação de uma ZPE em Foz do Iguaçu, o que deverá contribuir para o desenvolvimento daquele Município e da sua região de influência.

Em síntese, no que respeita ao mérito, adoto integralmente os argumentos que sustentam a proposta de criação de uma ZPE em Foz do Iguaçu, no Paraná.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2014, de autoria do Senador Alvaro Dias.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora